

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1025, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Altere-se a redação dada ao Art. 125º, da Medida Provisória nº 1025/2020.

Art. 125º

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.146 de 06 de junho de 2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que em seu Art. 125º, na sua edição prevê:

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I -

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

Importante salientar que, no Censo 2010, o Brasil identificou um contingente de 23,9% da população com algum tipo de deficiência, dado este evidenciado, principalmente, pela deficiência visual. Dessa forma, no Censo 2018, o IBGE revisou estes dados adotando outro critério, a partir de sugestões do Grupo de Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência (vinculado à Comissão de Estatística da ONU), com novos cortes o que trouxe a identificação de 6,7% da população em geral apresentava algum tipo de deficiência.

CD/2/1937.42774-00

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de adequação dos espaços discriminada no ano da publicação da Lei 13.146 em 2015, era previsto um prazo de quarenta e oito meses, sabendo que muitos desses não sofreram adequação necessária, comprometendo assim o acesso de pessoas com deficiência a diversos espaços particulares e públicos que promovam a cultura, o lazer, o esporte, o entretenimento, dentre outros.

Porém, a partir de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve um Marco fundamental na promoção e valorização dos direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão, o que propiciou vários progressos nas discussões inclusivas, até que em 2015, da promulgação da lei 13.146 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, pôde permitir a pessoa com deficiência, a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana, o atendimento prioritário, a integralidade de atenção à saúde por intermédio do SUS, o direito e o acesso à educação, dentre outros.

Por fim, na presente emenda é proposto um prazo de adequação máxima de 60 meses, tendo em vista que os quarenta e oito meses da edição desta lei, se esgotaram em janeiro de 2020, e muitos desses espaços, sequer procuraram fazer as adequações necessárias para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

CD/21937.42774-00